TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

SENTENÇA

Processo n°: **0003347-02.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento Provisório de Sentença - Fornecimento de

Medicamentos

Requerente: THALLES GARIEL DE SOUZA PAULINO
Requerido: Fazenda Pública do Muncípio de São Carlos

Justiça Gratuita

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer em face da FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, objetivando o cumprimento de sentença que tonou definitiva a tutela provisória concedida.

O requerido foi intimado para o cumprimento da obrigação no prazo de

72 horas.

A Fazenda Pública do Município de São Carlos ofertou impugnação ao cumprimento de sentença sustentando, em síntese, a regularização quanto ao fornecimento dos medicamentos e insumos.

O autor informa à fl. 52 que encontra-se apenas aguardando a retirada da dieta enteral cuja data para retirada já foi agendada.

É o relatório.

Decido.

O autor informa que houve o fornecimento das medicações solicitadas ficando pendente, apenas, a retirada do leite requerendo o arquivamento dos autos.

A Fazenda Pública do Município de São Carlos informou que houve retirada, ao menos no mês de março, da dieta enteral conforme se verifica pelo documento de fl. 48. Informa, ainda, a entrega do polivitamínico (documento de fl. 72).

É caso de extinção do presente cumprimento de sentença.

Ante o exposto, considerando a informação dada pelo executado Município de São Carlos quanto à disponibilização do polivitamínico e tendo em vista que o autor requereu o arquivamento dos autos, informando que apenas faltava a entrega da dieta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-140

enteral, cuja disponibilização foi comprovada (fls. 48), declaro satisfeita a obrigação e julgo extinto o presente cumprimento de sentença o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais, ante o disposto no artigo 6° da Lei 11.608/2003.

Diante da regularização do fornecimento dos medicamentos antes da presente decisão, deixo de condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios.

Tendo em vista que houve a satisfação da obrigação, deixo de decretar condenação nas penas por litigância de má-fé, bem como deixo de determinar a apuração de crime de desobediência.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São Carlos, 12 de junho de 2017.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA